



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600647-82.2024.6.21.0010 - Recurso Eleitoral

Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS - NOVO CABRAIS E OUTROS

Recorrido: ALEXANDRE KARSBURG PETERMANN - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE SOBRE FRAUDE À COTA DE GÊNERO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DA VALIDADE DE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DA CANDIDATA DE QUE NÃO FEZ CAMPANHA TOMADA EM TABELIONATO. EXCESSIVA FRAGILIDADE DA PROVA FEITA PELOS REPRESENTADOS DE CAMPANHA QUE CORROBORA A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Novo Cabrais e pelos candidatos que concorreram, na Eleição 2024, ao cargo de vereador pela agremiação, naquele município, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de PAULA GRACIELA DIAS, SILOMAR GARCIA SILVEIRA, MOISES CERENTINI, VALERIO ENZO LAWALL, REGINALDO DIEGO SECKLER, RUI GILMAR BRAATZ, CELI CELITA PFEIFER, LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO DIETRICH BICCA e MARIA GILVANI MACHADO DUMKE para, de conformidade com o verbete nº 73 da Súmula do TSE, reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero no pedido de registro de candidaturas apresentado para o cargo de Vereador pelo partido PROGRESSISTAS (PP) do município de Novo Cabrais-RS na Eleição Municipal de 2024, por decorrência da **configuração de candidatura fictícia em nome de PAULA GRACIELA DIAS**; determinar, de acordo com o previsto no inciso XIV, art. 22 da LC n. 64/90 e art. 8º, §5º, da Resolução do TSE n. 23.735/2024, a **cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) apresentado pelo partido PROGRESSISTAS (PP) de Novo Cabrais-RS e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos ao cargo de Vereador**, a ele vinculados, VALERIO ENZO LAWALL e MOISES CERENTINI; declarar a inelegibilidade, por 08 anos, de PAULA GRACIELA DIAS e do então Presidente da agremiação SILOMAR GARCIA SILVEIRA, a contar da data em que realizada a Eleição Municipal de 2024; e decretar a nulidade dos votos obtidos pelo partido PROGRESSISTAS e todos os seus candidatos(as) a Vereador(a). *(grifos acrescentados)*

A fraude à cota de gênero foi declarada, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau nesse sentido (ID 46065533), pelos seguintes fundamentos da sentença (ID 46065534):

(...) 1. DA **VOTAÇÃO INEXPRESSIVA** DA CANDIDATA PAULA GRACIELA DIAS: a circunstância é flagrante, irretorquível. A candidata somou tão somente **02 votos** em sua campanha. Não se pode objetar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

insignificância de tal quantitativo, vez que apenas recebeu o seu próprio voto e de outro(a) eleitor(a). Conforme declaração prestada em juízo, a candidata possui em seu núcleo familiar dois filhos e, ainda assim, somou apenas 02 votos. Aduziu ter trabalho regular, logo círculo social profissional no qual poderia atingir mais eleitores, porém nenhum voto a mais obteve. Com círculo familiar e profissional, obteve a inexpressividade de 02 votos. É insólito o fato de obter quantidade tão inexpressiva de votos em um universo eleitoral de 3.398 outros em disputa. A representatividade do quantitativo obtido foi de 0,058% do total de votos nominais na eleição proporcional.

2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA E SEM MOVIMENTAÇÃO RELEVANTE: As contas da candidata foram apresentadas com a seguinte informação (em suma):

RECEITAS: R\$ 2900,00

R\$ 2.200,00 de recursos financeiros recebidos da candidata ao cargo majoritário MARCIA REJANE LAWAAL;

R\$ 500,00 de recursos estimados da mesma candidata ao cargo majoritário.

DESPESAS R\$ 2.200,00 realizados com Daniel Kauan dos Santos Costa a título de Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo EDICAO DE FOTOS E VIDEOS

As contas das duas outras candidatas registradas pelo partido (CELI CELITA PFEIFER e MARIA GILVANI MACHADO DUMKE) (em relação à última restou não declarada a despesa, mas essa pode ser verificada junto aos extratos eletrônicos) vieram assim:

RECEITAS: R\$ 2900,00

R\$ 2.200,00 de recursos financeiros recebidos da candidata ao cargo majoritário MARCIA REJANE LAWAAL;

R\$ 500,00 de recursos estimados da mesma candidata ao cargo majoritário.

DESPESAS

R\$ 2.200,00 realizados com Daniel Kauan dos Santos Costa a título de Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo EDICAO DE FOTOS E VIDEOS

Trata-se de **escrituração com idêntica movimentação, padrão**. Conquanto tenha sido apresentada a prestação de contas à Justiça Eleitoral, evidencia-se indiscutível semelhança. Idêntica origem de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

receita (MARCIA REJANE LAWALL), idêntica destinação de recursos (DANIEL KAUAN DOS SANTOS COSTA). Há claros indícios de que houve tentativa de demonstrar regularidade de campanha eleitoral através da prestação de contas.

As contas apresentadas pela candidatura de PAULA GRACIELA DIAS seguem o padrão adotado para as demais candidatas da grei. Não havendo movimentação financeira relevante, diferenciada. Doação de terceiros (pessoa física), utilização de recursos próprios, despesa com outras estratégias publicitárias além dos vídeos produzidos. Nada na prestação de contas da parte requerida a diferencia das demais.

3. DA **AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA**: nesse ponto, faz-se premente o exame do material probatório produzido quando da oitiva das testemunhas e do depoimento da parte requerida PAULA GRACIELA DIAS.

É despidendo trazer a baila novamente a **confissão apresentada pela candidata de que 'apenas emprestou seu nome para o partido'**.

As **declarações** prestadas pela requerida PAULA GRACIELA DIAS, **em juízo**, são concordantes no sentido de que não foram realizados atos materiais e efetivos de campanha. A artificialidade da candidatura vê-se do teor de suas declarações em juízo (que ora repiso):

Que **não realizou campanha junto às redes sociais e que não encaminhou mensagem eletrônica para pedir votos durante a campanha** (ID 127192160).

Que participou de filmagem de campanha, mas **não soube informar se foi utilizado o vídeo na campanha** (ID 127192362).

Que recebeu santinhos para a campanha, não lembrando a quantidade. Que o material foi retirado no comitê.

Que **não lembra do número com o qual concorreu**.

Que **recebeu os vídeos** que gravou para a campanha, **mas não os utilizou** para nenhum fim (ID 127192374).

Que não procurou saber por qual motivo as pessoas não votaram nela.

Que **não participou de nenhuma caminhada** (ID 127192374).

Que **não sabe quantos dias durou a campanha**.

Que não sabe o salário de um vereador.

Que não sabe o horário de trabalho de um vereador.

A declaração converge, portanto, para a ausência de atos efetivos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha eleitoral.

PAULA GRACIELA DIAS, mesmo dispondo de recursos áudio-visuais de divulgação de sua campanha, não os utilizou junto às suas redes sociais. Sequer promoveu o cadastramento de suas redes junto ao seu registro de candidatura.

A defesa apresentada em nome da requerida carreu aos autos apenas registros fotográficos de eventos promovidos pela agremiação partidária (PP) com a participação de PAULA GRACIELA DIAS:

ID 127054583, referida foto de convenção; ID 127054584, referida foto com o Deputado Gerson Burmann e outros candidatos; ID 127054585, referida foto com o Deputado Gilmar Sossela e outros candidatos; e ID 127054586, referida foto com a Deputada Silvana e outros candidatos.

Ainda, trouxe registros fotográficos do material de campanha produzido para a suposta candidata:

ID 127054587, 127054588, 127054589, 127054590 referida foto com material de propaganda da candidata e outros.

Ocorre que **não há nenhum registro ou comprovação da efetiva realização do genuíno ato de campanha** por parte de PAULA GRACIELA DIAS.

As declarações prestadas pelas testemunhas arroladas divergiram ou pouco contribuíram para indicação de que, efetivamente, a requerida realizou atos na campanha eleitoral.

Quanto às declarações prestadas em juízo, registro que apenas uma testemunha (compromissada) asseverou ter visto a requerida PAULA GRACIELA DIAS realizar ato de campanha. As declarações foram prestadas por LIEZE LIANA VANDER, que asseverou:

ID 127192148 Que viu a candidata Paula Dias pedir votos, com distribuição de santinhos, fazendo campanha própria e para candidata Marcia Rejane Lawall. ID 127192149. Que recebeu santinhos da candidata. ID 127192152 Que viu, pelo menos, 03 vezes Paula fazendo campanha.

Isoladamente, todavia, a declaração testemunhal retro fica mitigada quando em cotejo com os demais elementos colhidos junto às demais testemunhas.

As testemunhas ADOLFO JOSÉ BRITO (ouvida como informante) e GILMAR SOSSELA (que prestou compromisso) asseveraram não se recordarem especificamente da candidata e que, para todos os que lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pediram, produziram vídeo para utilização nas campanhas respectivas. Estranhamente nenhum vídeo foi carreado aos autos como prova de campanha da candidata. (...)

Por outro lado, a testemunha PATRÍCIA DUTRA (contraditada e ouvida como informante) asseverou que a requerida PAULA GRACIELA DIAS trabalhava no comitê, atuando em funções de atendimento e limpeza, inclusive substituindo-a em algumas oportunidades. Ora, o vínculo que PAULA GRACIELA DIAS mantinha com o comitê de campanha era diverso daquele que deveria ostentar na condição de candidata. Não pode a candidatura ser relegada a papel secundário, nas sobras de tempo ou nos intervalos de que dispunha a pretendente do cargo a Vereadora.

Em síntese, foram as declarações da testemunha PATRÍCIA DUTRA:

Que a testemunha Patrícia trabalhava no serviço de limpeza e atendimento no comitê PP, PDT e PSD. Que trabalhou por cerca de 30 (trinta) dias durante a eleição. ID 127280087 Que quando não podia comparecer para trabalhar, Paula ficava lhe substituindo no serviço de limpeza do comitê. Que Paula estava para ajudar. Que Paula não fazia campanha no comitê. ID 127280093 Que a candidata pediu Paula votos à testemunha. ID 127280089 Que Paula substituíu no comitê nos serviços realizados. ID 127280090 Que a depoente se revezava com a candidata Paula. Que não viu Paula Dias realizando campanha fora do comitê.

Pois bem, a essência do período eleitoral, aberto para a realização de atos de divulgação pelos candidatos, que visem a obtenção de votos nas urnas, é possibilitar que o pretendente ao cargo político publicize suas ideias e projetos, exteriorize sua meta de angariar boa votação nas urnas para lograr uma vaga na disputa eleitoral. Para tanto, a legislação autoriza a realização de atos de propaganda da forma mais ampla possível, nas ruas, na internet, com impulsionamento de conteúdos em plataformas de redes sociais, com a realização de comícios, distribuição de material gráfico, colocação de mesas para distribuição de material de campanha, uso de bandeiras, entre outros.

Gize-se que, para o pleito de 2024 (em questão), a Resolução do TSE nº 23610/2019 é o instrumento regente de tais atos de propaganda eleitoral.

In casu, **não foi apresentada nenhuma comprovação/registro fotográfico de que a candidata realizou atos de propaganda** - tais quais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os referidos retro. Ao revés, a suposta candidata reconheceu que não os realizou.

A realização efetiva de atos de campanha demanda que se visualize a candidatura de forma dinâmica, não meramente estática como a demonstrada. Os registros fotográficos trazidos pela defesa apenas demonstram que a candidata PAULA GRACIELA DIAS esteve presente em alguns eventos promovidos pelo partido e que confeccionou material gráfico de divulgação.

Não provam, **não demonstram efetivos atos de campanha eleitoral, distribuição de material, contato com o eleitor, divulgação de vídeo.**

Atos efetivos de campanha são aqueles, realizados no período definido pela lei, de exteriorização da candidatura com o fim explícito de obtenção de votos. É o movimento do candidato pelo qual sua candidatura ganha conhecimento público e possibilidade de votos.

A suposta candidata, sem redes sociais, sem distribuição de material gráfico, sem o contato com o eleitores, de forma alguma realizou atos efetivos de campanha.

A artificialidade de sua candidatura reside nesse ponto; na mais absoluta indolência quanto à realização da ação de divulgação de sua candidatura. Seu nome foi registrado sem nenhuma intenção de projeção junto à comunidade de Novo Cabrais-RS.

Não há dúvida de que PAULA GRACIELA DIAS não foi efetivamente candidata, seu registro apenas objetivou o atendimento das formalidades legais.

O Partido Progressista e os candidatos recorrem pedindo a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação e, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem. Em suas razões (ID 46065551), alegam que a candidatura de PAULA foi voluntária, legítima e regular; que não há prova robusta, clara e inequívoca de fraude, sendo que a mera votação inexpressiva e ausência de gastos relevantes não configuram, por si só, candidatura fictícia; que a candidata declarou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em juízo que quis entrar na política, realizou campanha. Sobre a declaração escrita firmada em cartório, os recorrentes sustentam que ela não compreendeu o conteúdo do documento, apresentado por sua amiga, a qual teria lhe recomendado assinar “para sua segurança”.

Com contrarrazões (ID 46065558), foram os autos remetidos a esse egrégio TRE-RS e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante anexas.

O art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, na redação que lhe deu a Lei 12.034/2009, estabelece a obrigatoriedade das chamadas cotas de gênero:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Em razão da quebra à igualdade na disputa entre os partidos políticos, a jurisprudência do TSE e a doutrina consolidaram o entendimento de que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inobservância dessas cotas configura fraude que pode ser objeto de AIJE ou AIME, redundando nas consequências previstas no art. 22, XIV, da LC 64.

Nesse sentido:

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Candidaturas fictícias. Caracterização. [...] Jurisprudência do TSE e do STF 6. A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE n. 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEI n. 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes. 7. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF, firmado no julgamento recente da ADI n. 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023. [...] Da declaração de inelegibilidade 11. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o reconhecimento de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 em sede de AIJE acarreta a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); a nulidade dos votos a eles atribuídos; o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), bem como a declaração de inelegibilidade dos autores e dos partícipes da fraude. Precedentes. [...]” ([Ac. de 23/5/2024 no REspEI n. 060089233, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.](#))

Na doutrina, assevera JOSÉ JAIRO GOMES¹:

“Isso é assim porque as candidaturas femininas fictícias propiciam uma falsa competição pelo voto popular, restando contaminadas todas as candidaturas estruturadas no terreno pantanoso da fraude. A configuração desse ilícito embaraça a própria disputa eleitoral, perdendo os mandatos aqueles que dele participaram ou se beneficiaram de forma indireta.”

¹ Cf. *Direito Eleitoral*, Atlas, 20a ed., p. 324-5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O entendimento jurisprudencial acerca dos **requisitos** para caracterização da fraude contra a cota de gênero foi consolidado no §2º do art. 8º da Res. TSE nº 23.735/2024 nestes termos:

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição. (...)
(grifos acrescentados)

Essa previsão regulamentar incorporou o entendimento consolidado no âmbito do TSE sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a **presença de um ou alguns dos seguintes elementos**, quando os **fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir**: (1) **votação zerada ou inexpressiva**; (2) **prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante**; e (3) **ausência de atos efetivos de campanhas**, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) (grifos acrescidos)

Conforme julgado recente dessa egrégia Corte Regional², “São elementos suficientemente seguros para a condenação por fraude à cota de gênero a **votação pífia**, somada à **ausência de atos efetivos de campanha** e à **prestação de contas padronizada**.” (grifos acrescidos)

Adotadas essas premissas, passa Ministério Público Eleitoral à analisar este **caso concreto**, no qual os **elementos carreados aos autos comprovam a existência de votação pífia, prestação de contas padronizada e ausência de atos efetivos de campanha**, isto é, da presença dos requisitos consolidados pela jurisprudência para configuração da fraude à cota de gênero.

PAULA fez apenas 2 votos, figurando na última colocação entre os candidatos a vereador em Novo Cabrais. Ela **sequer recebeu votos de seus familiares próximos**, de modo que seu desempenho pode ser considerado **inexpressivo**. Além disso, **apresentou prestação de contas padronizada**, com movimentação financeira idêntica a de outras duas candidatas registradas pelo PP. Essas duas circunstâncias já são suficientes, na linha do entendimento sumulado do TSE, para o reconhecimento da fraude.

Os recorrentes argumentam que esses elementos não caracterizam,

² TRE-RS. REI 060109884/RS, Rel. Des. Caroline Agostini Veiga, Acórdão de 02/09/2025, Publicado no DJE 166, data 08/09/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessariamente, candidatura fictícia. De fato, é preciso examinar os “fatos e circunstâncias do caso concreto”, nos termos da Súmula TSE nº 73.

Ocorre que, além da votação pífia e prestação de contas padronizada, o conjunto probatório é firme no sentido de que PAULA **não realizou atos efetivos de campanha, como declarou por escrito em tabelionato.**

O PP e os candidatos buscam infirmar a **declaração por escrito assinada por PAULA, com firma reconhecida em tabelionato** (ID 46065135), na qual ela **admite que não fez campanha eleitoral, e emprestou o nome ao partido para preencher a cota mínima do sexo feminino.** Alegam coerção e outros vícios de vontade na declaração escrita. Contudo, em seu depoimento em juízo (IDs 46065390-410), ela explicou que “**não foi obrigada a nada**”; e que **leu o papel e assinou**, embora não soubesse o motivo pelo qual estava assinando:

Promotor: E a senhora concordou em assinar?

Paula: Eu li. E fui, assinei, não vou negar, porque não gosto de mentir.

Embora PAULA tenha afirmado, na audiência judicial, não concordar com o conteúdo do documento, cabe ponderar que **a declaração de que ela não fez campanha eleitoral prestada em cartório, a par da presunção de veracidade e ausência de coerção que lhe são inerentes, teve sua validade corroborada em juízo pela própria declarante.** Sendo assim, a circunstância de ter sido a declarante levada ao cartório por pessoa próxima com relação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

profissional hierárquica não é suficiente a configurar coerção nem, por conseguinte, invalidar a declaração anterior. Por outro lado, o quadro fático que se extrai dos autos impõe que se considere a possibilidade de que alguma coerção tenha sido exercida pelos representados para as declarações prestadas em juízo: diante de uma prova robusta como a apresentada pelos representantes e considerando as consequências desse fato, é mais provável que coerção maior tenha vindo dos representados. Nesse contexto, a confirmação pela declarante em juízo de que o registro notarial expressou corretamente suas declarações na ocasião, sem alegação concreta de coerção, corrobora a validade e relevância daquela prova.

Admitindo-se, por hipótese, haver controvérsia significativa envolvendo as declarações da candidata sobre ter ou não feito campanha eleitoral efetiva, **assume relevância decisiva a análise da prova constante dos autos sobre essa atividade. E dessa análise fica evidente a fragilidade da prova trazida pelos representados para infirmar a declaração prestada em cartório.**

Os registros fotográficos apresentados pela defesa mostram, apenas, que PAULA esteve em eventos promovidos pela agremiação e confeccionou material gráfico de divulgação da candidatura, registrado apenas em mesa de alguma sede partidária, sem prova de distribuição efetiva. Os registros em eventos apenas provam envolvimento partidário da candidata, não atos de campanha. E as fotografias de “santinhos” em uma mesa junto com muitos outros somente provam que foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impressos e não distribuídos, o que reforça a inexistência de campanha efetiva. **Os representados não lograram trazer nenhuma outra prova idônea dessa atividade aos autos, nem mesmo testemunhal.**

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal deduzida perante essa egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN